**Do P.L. nº /2019**

#  **Lei nº**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, danceterias, casas de shows, recinto de festas populares e congêneres afixarem cartazes, de forma legível e aparente ao público, com o texto do art. 215-A, do Código Penal, que tipifica a importunação sexual, no âmbito do município de Valinhos

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

  **Art. 1º.** É obrigatória a fixação de cartazes de forma legível, em todos os restaurantes, bares, danceterias, casas de shows, recinto de festas populares e congêneres no Município de Valinhos, contendo o texto do artigo 215-A do Código Penal que tipifica o crime de importunação sexual

 **Art. 2º.** Os cartazes deverão conter, no mínimo, os termos literais e completos dos seguintes dispositivos:

1. "Importunação sexual Art. 215-4. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave

  **Art. 3º.** Os cartazes devem ser fixados em locais de fácil visualização, com texto legível, na entrada do local.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Prefeitura do Município de Valinhos,

 aos

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR**

 **Prefeito Municipal**

**Justificativa**

Sob a aclamação de profissionais do sistema jurídico e de grupos de defesa dos direitos das mulheres , houveram modificações no Código Penal Brasileiro sendo sancionada a Lei nº . 13.718/18, alterando dispositivos do Código Penal que data de1940, legislação defasada, com a necessidade de adequar-se à realidade atual.

 As modificações havidas tipificaram de outra forma os crimes de importunação sexual o que vale dizer que anteriormente a essa modificação, a importunação sexual não era considerada crime e que referida conduta era considerada anteriormente como Contravenção Penal tipificada no artigo 61 do Decreto Lei 3688/41, como importunação ofensiva ao pudor, e em razão de ser definida como uma infração de menor potencial ofensivo, trazia a possibilidade despenalizadora com obstáculos à prisão do ofensor, entre outras situações.

Da forma como está na legislação hoje, o crime caracteriza-se pela  realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, . A pena será de reclusão (prisão) de 1 a 5 anos, se o ato não constituir crime mais grave, o que impede o arbitramento de fiança em sede policial, mas admite a suspensão condicional do processo, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O crime de importunação sexual tem como bem jurídico protegido a liberdade sexual, da vítima, crime esse que vem ocupando as páginas da mídia em geral, que descreve condutas perpetradas por agressores dentro mesmo do transporte público.

 . Trata-se, portanto, de um significativo avanço na luta feminina contra a violência nas ruas, no transporte público e em festas, visto que muitas mulheres ainda são vítimas desse tipo de situação. Assim, uma das formas de efetivar a aplicação da norma federal, é a sua divulgação em locais de eventos, a fim de que o público e os responsáveis pela segurança local conheçam a lei e a cumpram quando necessário, criando assim um ambiente seguro e confortável ao bem-estar das mulheres.

 Por todas essas justificativas , apresento o presente Projeto de Lei, contando com a aprovação pelos nobres pares com o objetivo de criar instrumento de proteção às mulheres.

 Valinhos, 24 de outubro de 2019

 **Dalva Berto**

 **Vereadora**